

Ex.ma Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia da República,  
Deputada Ana Abrunhosa

Ex.mos Senhores Deputados e Deputadas demais Membros da Comissão Parlamentar de Saúde  
da Assembleia da República

Gostaria, em primeiro lugar, de agradecer a honra que por V. me foi concedida com a solicitação de uma minha opinião (parecer) acerca do texto do PROJETO DE LEI N.º 206/XVI/1ª - adiante PROJECTO -, que aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

No texto que a seguir desenvolvo, procuro ser o mais possível sintético.

Nessa conformidade e esperando que a metodologia escolhida não dificulte a compreensão das opiniões e propostas que formulo (*mas, se for esse o caso e disso antecipadamente me penitencio, estou disponível para prestar um qualquer esclarecimento adicional que seja considerado ou entendido como necessário por V. Exas*), optei por começar por recordar os textos dos dispositivos legais da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho - adiante LPMA -, que foram revogados, assinalando a **vermelho** o que foi concretamente revogado, intercalando depois essas palavras (sempre a **vermelho**) no texto do PROJECTO, inscrevendo a **negro** (mas sem bold) as partes que correspondem ao estabelecido na LPMA ainda em vigor, e a **azul** as inovações.

Finalmente, os meus comentários estão inscritos a **roxo**.

A escolha das cores é aleatória e com ela não pretendo transmitir um qualquer significado simbólico ou de uma qualquer outra natureza.

Ao dispor de V. Exas para o que for tido por conveniente.

Com os meus melhores cumprimentos

Lisboa, 08 de janeiro de 2025

Eurico José Marques dos Reis

Juiz Desembargador Jubilado

Ex-presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA)

## **PARECER ACERCA DO TEXTO DO PROJETO DE LEI N.º 206/XVI/1ª**

### **PARTE A:**

**Art.º 30º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida)**

1 - É criado o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, **adiante designado por CNPMA, ao qual compete, genericamente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA.**

“É criado o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, **que abreviadamente se designa por CNPMA.**”

2 - São atribuições do CNPMA, designadamente:

- a) Atualizar a informação científica sobre a PMA e sobre as técnicas reguladas pela presente legislação;
- b) Estabelecer as condições em que devem ser autorizados os centros onde são ministradas as técnicas de PMA, bem como os centros onde sejam preservados gâmetas ou embriões;
- c) Acompanhar a atividade dos centros referidos na alínea anterior, fiscalizando o cumprimento da presente lei, em articulação com as entidades públicas competentes;
- d) Dar parecer sobre a autorização de novos centros, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;
- e) Dar parecer sobre a constituição de bancos de células estaminais, bem como sobre o destino do material biológico resultante do encerramento destes;
- f) Estabelecer orientações relacionadas com a DGPI, no âmbito dos artigos 28.º e 29.º da presente lei;
- g) Apreciar, aprovando ou rejeitando, os projetos de investigação que envolvam embriões, nos termos do artigo 9.º;
- h) Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de PMA prestam o seu consentimento;
- i) Prestar as informações relacionadas com os dadores, nos termos e com os limites previstos no artigo 15.º;

- j) Pronunciar-se sobre a implementação das técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde;
- l) Reunir as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, efetuando o seu tratamento científico e avaliando os resultados médico-sanitários e psicossociológicos da prática da PMA;
- m) Definir o modelo dos relatórios anuais de atividade dos centros de PMA;
- n) Receber e avaliar os relatórios previstos na alínea anterior;
- o) Contribuir para a divulgação das técnicas disponíveis e para o debate acerca das suas aplicabilidades;
- p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;
- q) Deliberar caso a caso sobre a utilização das técnicas de PMA para seleção de grupo HLA compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

3 - O CNPMA apresenta à Assembleia da República e ministérios responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência e tecnologia um relatório anual sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social.

**Art.º 31º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Composição e mandato)**

1 - O CNPMA é composto por nove personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA.

2 - Os membros do CNPMA são designados da seguinte forma:

- a) Cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República;
- b) Quatro personalidades nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a ciência.

3 - Os membros do Conselho elegem de entre si um presidente e um vice-presidente.

4 - O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos.

5 - Cada membro do Conselho pode cumprir um ou mais mandatos.

6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

**Art.º 32º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Funcionamento)**

1- O CNPMA funciona no âmbito da Assembleia da República, que assegura os encargos com o seu funcionamento e o apoio técnico e administrativo necessários.

2 - O Conselho estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento, incluindo a eventual criação e composição de uma comissão coordenadora e de subcomissões para lidar com assuntos específicos.

3 - Os membros do CNPMA têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da lei geral.

**Art.º 33º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Dever de colaboração)**

Todas as entidades públicas, sociais e privadas têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo CNPMA para o exercício das suas competências.

**PARTE B:**

**PROJETO DE LEI N.º 206/XVI/1ª**

**Aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

Exposição de Motivos

Instituído pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) é uma autoridade reguladora e independente que tem a importante missão

de regulamentar, disciplinar e acompanhar a prática da Procriação Medicamente Assistida (PMA) em Portugal.

A lei atribui especialmente ao CNPMA a responsabilidade de garantir a qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de células reprodutivas e de células estaminais embrionárias humanas.

Para além de uma competência genérica de pronúncia sobre questões éticas, sociais e legais da PMA, a legislação comete ainda ao CNPMA responsabilidades sobre os centros de utilização das técnicas de PMA, desde o estabelecimento das suas condições de autorização e emissão de parecer sobre a sua entrada em funcionamento, até ao acompanhamento, avaliação e inspeção das respetivas atividades.

Sucedem que, apesar das importantes responsabilidades e funções que as legislações nacional e europeia foram sucessivamente confiando ao CNPMA e das crescentes necessidades e solicitações dos centros de PMA, facto é que a estrutura organizativa e o estatuto jurídico daquela autoridade nunca foram devidamente adaptadas, desse modo gerando consideráveis constrangimentos ao seu bom funcionamento.

Agora, volvidos precisamente 18 anos desde a sua criação, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata considera que não pode ser adiada por mais tempo a tão necessária adequação do estatuto jurídico e da estrutura orgânica do CNPMA às suas vastas competências e responsabilidades de regulação, avaliação e fiscalização da atividade da PMA em Portugal.

Assim,

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º Objeto**

A presente lei aprova os estatutos do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

### **Artigo 2.º Aprovação**

São aprovados os estatutos do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que constam do anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.

### **Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

O anterior n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“É criado o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que abreviadamente se designa por CNPMA”.

### **Artigo 4.º Norma revogatória**

São revogados os artigos 30.º, n.ºs 2 e 3, 31.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

### **Artigo 5.º Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à sua publicação.

## **ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

### **Estatutos do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida**

## **CAPÍTULO I Disposições gerais**

### **Artigo 1.º Âmbito e finalidade**

O presente diploma regula a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, adiante designado por CNPMA, bem como o estatuto dos seus membros e pessoal.

**Comentário:** Nada tenho a referir quanto ao conteúdo do texto, que é descritivo e apropriado.

### **Artigo 2.º Natureza, atribuições e competências**

1 - O CNPMA é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, com as atribuições e competências definidas na presente lei.

2 - O CNPMA tem personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa.

**Comentário:** Saúdo e aplaudo vivamente a inovação, pela qual, aliás, me bati, sem sucesso, durante muito tempo.

As ética e socialmente elevadas funções institucionais do CNPMA já há muito, se é que não desde o início, mereciam que lhe fosse definida uma estrutura funcional típica de uma entidade reguladora independente como as demais. O CNPMA sempre foi uma entidade reguladora independente com enormíssimas responsabilidades éticas e sociais, mas o seu estatuto nunca se coadunou com as funções que legalmente lhe cumpre realizar e desenvolver.

E se, em 2006/2007 (ou, eventualmente, até 2010), é admissível compreender que as dúvidas relacionadas com algo então ainda novo e estranho para a generalidade da população portuguesa como era o caso da PMA aconselhavam alguma cautela na institucionalização de uma entidade

com a natureza que agora lhe vai ser (espero eu) finalmente atribuída, confesso que sempre foi para mim muito perturbador que o trabalho desenvolvido pelo Conselho não tivesse sido suficiente para que fosse tomado o passo que agora, felizmente, está a ser proposto.

E, com os contínuos alargamentos do âmbito de aplicação das técnicas de PMA (que já não se circunscrevem aos problemas relacionados com essa doença tão atroz e destrutiva que é a infertilidade), o carácter ilógico dessa não transformação do CNPMA numa entidade com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, tornou-se, para mim, ainda mais patente e, repito, perturbador.

Não será o alargamento do campo de aplicação das técnicas de PMA que irá resolver o socialmente muito grave problema da quebra de natalidade da população portuguesa, mas é seguramente indesmentível, que tal irá ajudar a minorar essa crise. E, acima de tudo, irá permitir aos beneficiários e beneficiárias dessas técnicas exercer um *direito humano* cujo enorme significado e grandiosa importância são amplamente ignorados e negligenciados, a saber, o *direito à busca da felicidade*, que, neste caso, se consubstancia na procura da satisfação de um dos desejos que é, ao mesmo tempo, mais primário e mais sublime e transcendente, e que é o desejo de ser pai ou mãe de uma criança.

3 - O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida tem por missão pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da procriação medicamente assistida.

**Art.º 30º da LPMA (revogado)**

1 - É criado o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, adiante designado por CNPMA, ao qual compete, genericamente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA, ao qual compete, genericamente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA.

**Comentário:** Concordo. No essencial, trata-se de uma transposição do que actualmente já está em vigor.

4 - São competências do CNPMA, designadamente:



a) Atualizar a informação científica sobre a procriação medicamente assistida e sobre as técnicas reguladas na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho;

a) Atualizar a informação científica sobre a PMA e sobre as técnicas reguladas pela presente legislação;

b) Estabelecer as condições em que devem ser autorizados os Centros onde são ministradas as técnicas de procriação medicamente assistida, bem como os Centros onde sejam preservados gâmetas ou embriões;

b) Estabelecer as condições em que devem ser autorizados os centros onde são ministradas as técnicas de PMA, bem como os centros onde sejam preservados gâmetas ou embriões;

c) Acompanhar a atividade dos centros referidos na alínea anterior, fiscalizando o cumprimento da lei, em articulação com as entidades públicas competentes;

c) Acompanhar a atividade dos centros referidos na alínea anterior, fiscalizando o cumprimento da presente lei, em articulação com as entidades públicas competentes;

d) Dar parecer vinculativo sobre a autorização de novos centros, bem como propor a suspensão ou revogação dessa autorização;

d) Dar parecer sobre a autorização de novos centros, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;

e) Dar parecer vinculativo sobre a constituição de bancos de células estaminais embrionárias, bem como sobre o destino do material biológico resultante do seu encerramento;

e) Dar parecer sobre a constituição de bancos de células estaminais, bem como sobre o destino do material biológico resultante do encerramento destes;

**Comentário:** Até aqui, nada tenho a comentar por se tratar de uma transposição do que actualmente já está em vigor. Concordo.

f) Apreciar, aprovando ou rejeitando, os pedidos de autorização para a realização de ciclos de PMA com recurso a testes genéticos préimplantação;

f) Estabelecer orientações relacionadas com a DGPI, no âmbito dos artigos 28.º e 29.º da presente lei;

**Comentário:** Ocorre uma diminuição muito significativa dos poderes de regulação do Conselho numa área que é particularmente sensível em termos éticos, situação da qual, a meu ver, poderão resultar algumas distorções das finalidades estabelecidas para os DGPI nos artigos 28º e 29º da LPMA. Sugiro, portanto, a seguinte formulação para esta alínea: *“Estabelecer orientações relacionadas com o DGPI, no âmbito dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e apreciar, aprovando ou rejeitando, os pedidos de autorização para a realização de ciclos de PMA com recurso a testes genéticos préimplantação”*.

g) Apreciar, aprovando ou rejeitando, os projetos de investigação que envolvam embriões, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho;

g) Apreciar, aprovando ou rejeitando, os projetos de investigação que envolvam embriões, nos termos do artigo 9.º;

h) Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de PMA prestam o seu consentimento;

h) Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de PMA prestam o seu consentimento;

**Comentário:** Nada tenho a referir por se tratar de uma transposição do que actualmente já está em vigor. Concordo

i) Aprovar os modelos e formulários para o procedimento de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição e o respetivo contrato tipo;

j) Realizar o procedimento relativo ao pedido de autorização prévia para a celebração do contrato de gestação de substituição, deliberando sobre o pedido de autorização prévia;

k) Exercer demais competências previstas por lei e necessárias à concretização da regulamentação do regime jurídico aplicável à gestação de substituição;

**Comentário:** Aplaudo as inovações, com as quais concordo.

- l) Prestar as informações relacionadas com os dadores, nos termos e com os limites previstos no artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho;
- i) Prestar as informações relacionadas com os dadores, nos termos e com os limites previstos no artigo 15.º;
- m) Pronunciar-se sobre a implementação das técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde;
- j) Pronunciar-se sobre a implementação das técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde;
- n) Reunir as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, efetuando o seu tratamento científico e avaliando os resultados médico-sanitários e psicossociológicos da prática da procriação medicamente assistida;
- l) Reunir as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, efetuando o seu tratamento científico e avaliando os resultados médico-sanitários e psicossociológicos da prática da PMA;
- m) Definir o modelo dos relatórios anuais de atividade dos centros de PMA;
- n) Receber e avaliar os relatórios previstos na alínea anterior;
- o) Contribuir para a divulgação das técnicas disponíveis e para o debate acerca das suas aplicabilidades;

**Comentário:** Preferiria que se mantivessem os textos legais que actualmente já estão em vigor, porque os mesmos são mais claros e precisos.

- o) Centralizar o registo da atividade anual dos centros de procriação medicamente assistida;
- p) Analisar os resultados do registo previsto na alínea anterior e elaborar os relatórios anuais da atividade em procriação medicamente assistida de Centros públicos e privados;
- q) Elaborar os relatórios da atividade do CNPMA e apresentá-los à Assembleia da República e aos Ministérios que nomeiam membros para o Conselho;
- r) Contribuir para a divulgação das técnicas disponíveis e para o debate acerca das suas aplicabilidades;

3 - O CNPMA apresenta à Assembleia da República e ministérios responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência e tecnologia um relatório anual sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA,

formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social.

s) Promover a formação, bem como a sensibilização da população em geral sobre a procriação medicamente assistida, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades públicas, sociais ou privadas, nomeadamente através da realização de conferências periódicas e da apresentação pública das questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise;

t) Centralizar e assegurar a gestão de toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de procriação medicamente assistida, nomeadamente registo de dadores, gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;

p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;

u) Deliberar caso a caso sobre a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida para seleção de grupo HLA compatível para efeitos de tratamento de doença grave;

q) Deliberar caso a caso sobre a utilização das técnicas de PMA para seleção de grupo HLA compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

v) Proceder à comunicação de incidentes adversos graves notificados nos termos da legislação europeia em vigor;

x) Acompanhar e atualizar a informação no âmbito do Sistema Europeu de Alerta Rápido sobre tecidos e células de origem humana;

w) Monitorizar e assegurar a aplicação do Código Único Europeu, nos termos da Diretiva 2015/565UE, de 8 de abril de 2015;

y) Participar nas reuniões das autoridades competentes em matéria de tecidos e células de origem humana e desenvolver as atividades necessárias para o cumprimento de objetivos traçados na sequência das conclusões retiradas desses encontros;

z) Garantir a atualização dos dados que constam do “Compêndio de Serviços Manipuladores de Tecidos da UE”, nos termos da legislação europeia em vigor;

- aa) Acompanhar a atividade das entidades reguladoras afins, bem como as experiências estrangeiras de regulação da procriação medicamente assistida, e estabelecer relações com entidades reguladoras congêneres e com os organismos nacionais, comunitários e internacionais relevantes, nomeadamente através da celebração de protocolos de cooperação;
- bb) Emitir instruções vinculativas às entidades reguladas no âmbito dos seus poderes de regulação e supervisão;
- cc) Contribuir para o acesso equitativo e não discriminatório aos Centros e técnicas de procriação medicamente assistida;
- dd) Colaborar na elaboração de diplomas legais nos setores da procriação medicamente assistida, bem como propor a adoção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições;
- ee) Apoiar o Governo e a Assembleia da República na implementação e avaliação das políticas referidas na alínea anterior, incluindo com a elaboração de pareceres, estudos e informações;
- ff) Promover a investigação na área da procriação medicamente assistida;
- gg) Exercer as demais atribuições que se mostrem necessárias ao cumprimento da sua missão, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação nacional ou comunitária aplicável.

**Comentário:** Nada tenho a opor às inovações, com as quais concordo.

### **Artigo 3.º Capacidade jurídica**

1 - A capacidade jurídica do CNPMA abrange a prática de todos os atos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessários à prossecução dos respetivos fins e atribuições.

2 - O CNPMA goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

#### Artigo 4.º Princípio da independência

O CNPMA é funcional e tecnicamente independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeito a superintendência ou tutela no âmbito desse exercício.

#### Artigo 5.º Princípio da cooperação e coadjuvação de outras entidades

1 - O CNPMA pode estabelecer formas de cooperação e associação com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras, a nível da União Europeia ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respetivas atribuições.

2 - O CNPMA dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário ao desempenho das suas competências e atribuições, **designadamente da Entidade Reguladora da Saúde, da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, da Direção-Geral da Saúde e da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P.**

**Art.º 33º da LPMA (revogado)** Todas as entidades públicas, sociais e privadas têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo CNPMA para o exercício das suas competências.

**Comentário:** Concorde com as inovações manifestadas nos artigos 3º a 5º, excepto num ponto: No artigo 33º da LPMA era feita uma referência expressa a um dever de colaboração vinculativo, ou seja, obrigatório, para *“Todas as entidades públicas, sociais e privadas”*. E considero que o texto do n.º 2 do artigo 5º reduz o número e a qualidade das entidades sujeitas a esse dever. Sugiro, portanto, a seguinte formulação para esta alínea: *“Todas as entidades públicas, sociais e privadas têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo CNPMA em tudo o que for necessário ao desempenho das competências e atribuições do mesmo, estando, designadamente, a Entidade Reguladora da Saúde, a Inspeção-Geral das Atividades em*

*Saúde, a Direção-Geral da Saúde e a Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., especialmente vinculadas a esse dever de colaboração”.*

## **CAPÍTULO II Organização do CNPMA**

### **Artigo 6.º Composição e designação**

1 - O CNPMA é composto por nove personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA.

#### **Art.º 31º da LPMA (revogado)**

1 - O CNPMA é composto por nove personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA.

2 - Os membros do CNPMA são designados da seguinte forma:

- a) Cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República;
- b) Quatro personalidades nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a ciência.

#### **Art.º 31º da LPMA (revogado)**

2 - Os membros do CNPMA são designados da seguinte forma:

- a) Cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República;
- b) Quatro personalidades nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a ciência.

**Comentário:** Aproveito a ocasião para manifestar uma opinião que, apesar de nunca a ter formulado em termos públicos e oficiais, sempre constituiu algo que me causava constrangimento e que decorre da concepção de Sociedade e de Estado que perfilho há já algumas décadas, ultrapassada que foi uma fase de fervor mais apaixonado e ingénuo que experienciei nos meus tempos de juventude.

Em síntese, as questões éticas, sociais e legais da PMA correspondem a problemas de toda a Comunidade e não de partes dela.

Deste modo e sendo a Assembleia da República o órgão político e institucional (órgão de soberania) com mandato popular directo e universal, em que está representado o Povo português na sua integral diversidade (o Presidente da República, que é o outro único órgão político e institucional – órgão de soberania - com mandato popular directo e universal, assume a posição de representante do Povo português na sua unidade), enquanto o Governo é apenas um órgão de soberania que corresponde à *facção maioritária* que ocupa a Assembleia da República – e que, para além disso, **não** dispõe de um mandato popular directo e universal -, só à Assembleia da República deverá caber o direito/dever de nomear todos os nove (9) membros do CNPMA e os seus respectivos suplentes.

Tudo isto após apreciação pública, na Comissão de Saúde, das qualidades e das competências próprias de cada pessoa proposta e das suas realizações ao longo das suas respectivas vidas profissionais e sociais.

A nomeação por membros do Governo, quer se queira quer não, remete-nos para critérios de natureza mais ou menos corporativa, e, sem margem para qualquer dúvida, acarreta uma nitidamente menor (ou quase inexistência) transparência acerca das motivações subjacentes à escolha dessas pessoas.

Sugiro, portanto, a seguinte formulação para o n.º 2 deste artigo 6º do PROJECTO: ***“Os nove membros do CNPMA são eleitos pela Assembleia da República, após apreciação pública, a realizar no âmbito da Comissão Parlamentar de Saúde, das qualidades e das competências próprias de cada pessoa proposta e das suas realizações ao longo das suas respectivas vidas profissionais e sociais”***

3 - Cada uma das entidades acima previstas, Assembleia da República e Governo, designam um suplente que tomará posse caso ocorra algum impedimento ou renúncia de um membro efetivo, cumprindo o restante mandato.



**Comentário:** Embora concorde integralmente com a inovação, especialmente pelo seu carácter clarificador e por evitar as sempre prejudiciais perdas de tempo, pelas razões expostas relativamente ao n.º 2 deste artigo 6º do PROJECTO, que aqui se aplicam *expressis verbis* (e para garantir a coerência lógica e ontológica do texto legislativo), sugiro a seguinte formulação para este n.º 3 do mesmo artigo 6º: *“Para cada uma das personalidades acima previstas, a Assembleia da República designa um suplente que tomará posse caso ocorra algum impedimento ou renúncia de um membro efetivo, cumprindo o restante mandato”*.

4 - Os membros do Conselho elegem de entre si um presidente e um vice-presidente.

**Art.º 31º da LPMA (revogado)**

3 - Os membros do Conselho elegem de entre si um presidente e um vice-presidente.

**Comentário:** Nada tenho a referir por, no essencial, se tratar de uma transposição do que actualmente já está em vigor. Concordo.

### **Artigo 7.º Posse e mandato**

1 - Os membros do CNPMA tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.

2 - O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos e é independente das entidades que os nomeiam.

**Art.º 31º da LPMA (revogado)**

4 - O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos.

3 - Cada membro do Conselho pode cumprir um ou mais mandatos.

**Art.º 31º da LPMA (revogado)**

5 - Cada membro do Conselho pode cumprir um ou mais mandatos.

4 - Após o termo do mandato, os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

**Art.º 31º da LPMA (revogado)**

6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

**Comentário:** Concordo com as inovações e com as partes que, no essencial, traduzem uma transposição do que actualmente já está em vigor.

### **Artigo 8.º Representação**

O CNPMA é representado em juízo ou na prática de atos jurídicos pelo presidente do CNPMA ou por mandatários especialmente designados para o efeito.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação, pela qual, aliás, me bati, sem sucesso, durante muito tempo.

### **Artigo 9.º Competências e coadjuvação do Presidente**

1 - Compete ao presidente:

- a) Representar o CNPMA;
- b) Superintender o gabinete e os demais serviços de apoio;
- c) Convocar as sessões plenárias e fixar a ordem de trabalhos;
- d) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites compreendidos no orçamento legalmente aprovado;
- e) Submeter à aprovação do Conselho o plano de atividades, o orçamento e o regulamento interno do CNPMA;

f) Designar o encarregado de proteção de dados do CNPMA;

g) Promover a reorganização funcional dos serviços de apoio do CNPMA e propor ao conselho a eliminação ou criação de novas estruturas orgânicas.

2 - O presidente é coadjuvado nas suas funções pelo vice-presidente.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação, pela qual, aliás, me bati, sem sucesso, durante muito tempo.

#### **Artigo 10.º Estatuto do Presidente**

O presidente do CNPMA exerce as suas funções em regime de tempo integral ou parcial e tem direito a retribuição, nos termos do artigo 14.º.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

#### **Artigo 11.º Inamovibilidade**

1 - Os membros dos órgãos do CNPMA são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

b) Renúncia ao mandato.

2 - No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de membro suplente.

3 - O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

### **Artigo 12.º Renúncia**

1 - Os membros do Conselho podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao presidente.

2 - A renúncia torna-se efetiva com a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

### **Artigo 13.º Deveres**

Constituem deveres dos membros do CNPMA:

- a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos;
- c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que sejam objeto da sua apreciação.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

## **Artigo 14.º Estatuto remuneratório dos membros**

1 - O presidente do CNPMA é remunerado de acordo com a tabela indiciária e o regime fixados para o cargo de diretor-geral.

2 - O presidente do CNPMA tem direito a um abono mensal para despesas de representação de montante igual ao atribuído aos diretores-gerais.

3 - Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, e a ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da lei geral.

**Art.º 32º da LPMA (revogado)** 3 - Os membros do CNPMA têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da lei geral.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

## **Artigo 15.º Direitos e garantias**

Todos os membros do CNPMA são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, quando se encontrem no exercício efetivo de funções nesta entidade.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação.

## **CAPÍTULO III Funcionamento do CNPMA**

## **Artigo 16.º Funcionamento**

O CNPMA estabelece em regulamento interno a disciplina da sua organização e do seu funcionamento, incluindo a eventual criação e composição de uma Comissão Coordenadora e de Subcomissões para laborar em assuntos específicos.

**Art.º 32º da LPMA (revogado) 2** - O Conselho estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento, incluindo a eventual criação e composição de uma comissão coordenadora e de subcomissões para lidar com assuntos específicos.

**Comentário:** Nada tenho a referir por, no essencial, se tratar de uma transposição do que actualmente já está em vigor. Concordo.

## **CAPÍTULO IV Regime financeiro**

### **Artigo 17.º Apoio administrativo e financeiro**

1 - O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do CNPMA, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.

2 - Para assegurar o exercício das suas competências, o CNPMA será dotado de serviços de apoio próprios.

3 - Quando, em razão da matéria, não se mostre necessária a existência de serviços próprios no CNPMA, a Assembleia da República assegurará a colaboração que ao caso se mostre adequada, podendo inclusive ceder colaboradores.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

### **Artigo 18.º Regime de receitas e despesas**

1 - As receitas e despesas do CNPMA constam do seu orçamento anual.

2 - O CNPMA dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.

3 - O CNPMA dispõe ainda das receitas previstas no artigo seguinte.

4 - Constituem despesas do CNPMA as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

5 - Constituem ainda encargos do CNPMA, o pagamento integral de despesas realizadas pelos seus membros, pessoal ou outros colaboradores no desempenho de funções do CNPMA, nomeadamente com deslocações, hospedagem e alimentação.

6 - Para efeito do disposto no número anterior, as verbas têm de ser previamente adiantadas ou, em casos excepcionais de impossibilidade, serem reembolsadas logo que seja apresentado o respetivo comprovativo.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

## Artigo 19.º Receitas

Constituem receitas do CNPMA:

- a) Taxas pela emissão de pareceres;
- b) Taxas pela emissão de certificados, certidões ou declarações;
- c) Taxas pelos pedidos de alteração ou recuperação de palavraschave;
- d) Taxas pelos pedidos de autorização prévia para celebração de contratos de gestão de substituição;
- e) A parte que lhe cabe no produto das coimas, nos termos previstos na lei;
- f) Os subsídios, subvenções, e participações concedidos por entidades públicas, nacionais, comunitárias ou internacionais;
- g) O produto da prestação de serviços e outras atividades;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, mas salvo no que respeita ao previsto nas alíneas a) e d), saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

Já no que respeita a essas alíneas a) e d), com as quais discordo, as soluções que proponho não são idênticas.

De facto, entendo que no caso da segunda nenhuma taxa deve ser cobrada, porque as razões que impõem a formulação dessas pretensões se reportam a situações de um sofrimento físico e psicológico tão intenso que é merecedor da maior compreensão fraterna e solidária por parte da Comunidade e do Estado, sendo, a meu ver eticamente intoleráveis e inaceitáveis as motivações mercantilistas que estão subjacentes a essa proposta de estabelecimento de uma tal colecta.



Ainda assim, posso admitir que possa ser cobrada alguma taxa se for manifesta a improcedência da pretensão deduzida.

Relativamente às situações previstas na alínea a), só concebo a cobrança de taxas quando os pedidos de parecer forem formulados por entidades (pessoas singulares ou colectivas) privadas actuando no mercado da PMA.

## **CAPÍTULO V Serviços e Pessoal**

### **Artigo 20.º Serviços**

O CNPMA dispõe dos serviços necessários ao desempenho das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

### **Artigo 21.º Regime de pessoal e recrutamento**

1 - O CNPMA dispõe de um quadro de pessoal próprio e permanente.

2 - Aos trabalhadores do CNPMA aplica-se o Regime Geral do Trabalhador em Funções Públicas e o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

3 - A promoção e progressão na carreira dos trabalhadores do CNPMA rege-se pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Parlamentares, nos seguintes termos:

a) Aos técnicos superiores, aplica-se a carreira equiparada à de assessor parlamentar;

b) Aos assistentes técnicos, aplica-se a carreira equiparada à de técnico de apoio parlamentar.

4 - Os trabalhadores referidos nos números anteriores têm direito a remuneração suplementar, nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República.

5 - A remuneração suplementar prevista no número anterior é abonada em 14 mensalidades e releva para efeitos de cálculo da pensão de reforma.

6 - Aos trabalhadores do CNPMA aplica-se o regime de férias previsto no Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo, e pelas quais, aliás, me bati sem sucesso.

### **Artigo 22.º Pessoal atualmente ao serviço do CNPMA**

1 - Os trabalhadores técnicos superiores que prestam atualmente serviço no CNPMA passam a integrar o quadro em termos de vínculo permanente e efetivo, sendo equiparados à carreira especial de assessor parlamentar.

2 - Os trabalhadores técnicos superiores que prestam atualmente serviço no CNPMA são repositicionados na segunda posição remuneratória da tabela única da carreira de assessor parlamentar seguinte à que atualmente detêm enquanto técnicos superiores.

3 - Não havendo correspondência na posição remuneratória da tabela única da carreira de assessor, cria-se automaticamente para este efeito uma posição, aplicando-se a reposição prevista no número anterior.

4 - Os trabalhadores referidos nos números anteriores têm direito a remuneração suplementar, nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários Parlamentares e na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República.

5 - A remuneração suplementar prevista no número anterior é abonada em 14 mensalidades e releva para efeitos de cálculo da pensão de reforma.

6 - Aos trabalhadores referidos nos números anteriores aplica-se o regime de férias previsto no Estatuto dos Funcionários Parlamentares

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos e regalias adquiridos pelos trabalhadores, nomeadamente quanto ao regime de proteção social aplicável e ao sistema de proteção na doença.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo, e pelas quais, aliás, me bati sem sucesso.

### **Artigo 23.º Teletrabalho**

Os trabalhadores do CNPMA podem exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, nos termos definidos no regulamento interno previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea e) e artigo 20.º.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente a inovação, com a qual concordo.

### **Artigo 24.º Diligência e sigilo**

Os trabalhadores do CNPMA estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções e que não possam ser divulgados nos termos da lei.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

## **CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 25.º Página eletrónica**

O CNPMA disponibiliza uma página eletrónica com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:

- a) Os diplomas legislativos que regulam a sua atividade;
- b) Os relatórios e planos de atividades;

c) Informação referente à sua atividade regulatória, fiscalizadora e sancionatória;

d) As deliberações, os pareceres, as recomendações e as atas das suas reuniões.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo, e que, em boa verdade, já estão a ser aplicadas.

#### **Artigo 26.º Legislação subsidiária**

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições relativas ao procedimento administrativo.

**Comentário:** Pelas razões já apontadas a propósito do texto do artigo 2º, que aqui também se aplicam integralmente, saúdo e aplaudo vivamente as inovações, com as quais concordo.

#### **Anexo Mapa I - Quadro de pessoal**

[a que se refere o artigo 21.º]

Quatro Técnicos Superiores/Assessores Parlamentares, sendo um designado Chefe do Gabinete.

Dois Técnicos Superiores (informático, análise de dados) / Assessores Parlamentares.

Um Assistente Técnico/Técnico de Apoio Parlamentar (atual técnico de apoio parlamentar coordenador).

Lisboa, 08 de janeiro de 2025

Eurico José Marques dos Reis

Juiz Desembargador Jubilado

Ex-presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA)